



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 05308/13

fl.1/10

Entidade: Prefeitura Municipal de Aroeiras

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2012

Prefeito: Gilseppe de Oliveira Sousa (ex-Prefeito) e Mara Rúbia de Freitas Brandão –ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE AROEIRAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EX-PREFEITO, SR. GILSEPPE DE OLIVEIRA SOUSA. EXERCÍCIO DE 2012. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO, COM RECOMENDAÇÕES. EMISSÃO, EM SEPARADO, DE ACÓRDÃO COM AS DECISÕES RELATIVAS ÀS CONTAS DE GESTÃO, IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, APLICAÇÃO DE MULTA, REPRESENTAÇÃO AO MPC E RECOMENDAÇÃO.

PARECER PPL TC 00111 /2017

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas do ex-prefeito do Município de Aroeiras, Sr. Gilseppe de Oliveira Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2012. Na mesma prestação de contas, examinam-se também as despesas ordenadas pela ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sr^a Mara Rúbia de Freitas Brandão.

A Auditoria, após análise dos documentos encaminhados, emitiu o relatório de fls. 283/374, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. a PCA foi encaminhada dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa TC 03/10;
2. orçamento, Lei nº 811/2011, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 24.699.400,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 12.349.700,00, equivalente a 50% da despesa autorizada;
3. os créditos adicionais –suplementares ou especiais - foram abertos com indicação dos recursos efetivamente existentes; receita orçamentária arrecadada, totalizando R\$ 29.919.844,86, representou 121,13% da previsão para o exercício; despesa orçamentária realizada, totalizando R\$ 29.930.104,99, representou 121,18% da fixação para o exercício;
6. o saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 2.314.125,54, está distribuído entre caixa (R\$ 474,78) e bancos (R\$ 2.313.650,76);
7. o Balanço patrimonial apresenta superávit financeiro, no valor de R\$ 738.233,80;
8. os gastos com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 1.884.148,40, equivalentes a 6,30% da despesa orçamentária total, e o seu acompanhamento, foi realizado através do Processo TC 09334/13;
9. regularidade no pagamento dos subsídios do Prefeito e da Vice-Prefeito;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 05308/13

fl.2/10

10. as aplicações de recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, efetivamente realizadas pelo Município, foram da ordem de 63,85% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação, atendendo ao mínimo estabelecido de 60%;
11. as aplicações dos recursos na MDE efetivamente realizadas pelo Município (R\$ 4.227.916,73) foram equivalentes a 31,50% da receita de impostos, inclusive os transferidos, atendendo ao mínimo exigido constitucionalmente;
12. gastos com pessoal do Município, correspondendo a 56,59% da RCL, em relação ao limite (60%) estabelecido no art. 19 da LRF;
13. gastos com pessoal do executivo, correspondendo a 53,58% da RCL, em relação ao limite (54%) estabelecido no art. 20 da LRF;
14. quanto ao cumprimento da lei de transparência (Lei 12.527/2011) e da lei de acesso à informação (131/2009), a matéria foi objeto do Processo TC 11205/14 (Acórdão AC2 TC 0599/2015);
15. os REO e RGF foram publicados e encaminhados ao TCE no prazo legal;
16. por fim, foram constatadas as seguintes irregularidades:

De responsabilidade do ex-prefeito, Sr. Gilsepe de Oliveira Sousa

- a) abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa (art. 167, V, da Constituição Federal, e art. 42 da Lei n° 4.320/64), no valor de R\$ 560.101,01;
- b) não encaminhamento ao Tribunal de procedimentos licitatórios¹ conforme Resolução Normativa RN TC n°. 02/2011, art. 1º);
- c) não aplicação do percentual mínimo de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde pública (art. 198, § 2, III da CF c/c art. 7º da Lei Complementar n° 141/2012);
- d) omissão de valores da Dívida Fundada (Art.98, parágrafo único, da Lei 4.320/64), no valor de R\$ 4.526.842,09 11;
- e) repasse ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal;
- f) não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei n° 8.212/91; art. 11, I, da Lei n° 8.429/92), no valor de R\$ 1.214.414,54; e
- g) descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos estabelecidas em Resolução RN TC n° 09/2012).

De responsabilidade da Sra. Mara Rubia de Freitas Brandão, ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde - FMS

1

Modalidade	Licitação n°	Objeto	Valor
Pregão Presencial	11/2012	Transporte Escolar	1.571.460,00
Tomada de Preços	01/2012	Obras e serviços de engenharia	1.178.354,50
Pregão Presencial	02/2012	Aquisição de gêneros alimentícios	980.309,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 05308/13

fl.3/10

- a) ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b", e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF), no valor de R\$ 1.086.320,27; e
- b) não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92), no valor de R\$ 770.650,36 13.

Em virtude das irregularidades constatadas, o ex-prefeito e a ex-gestora do Fundo foram regularmente citados para apresentação de defesa, apresentando, conjuntamente, as defesas de fls. 386/400 e 401/541.

Em decorrência de inspeção especial, realizada pelo GEA, em diversos municípios, inclusive no de Aroeiras, em que foram detectadas irregularidades em despesas com transportes em geral, o Relator determinou que os achados de auditoria contidos no Processo TC nº 1325/14 fossem juntados ao presente processo. Através de relatório complementar, às fls. 548/551, o GEA apresentou a seguinte informações:

Processo TC 01325/14 foi instaurado, protocolizado, autuado e instruído com base a partir de "trabalhos desenvolvidos pelo Núcleo de Informações Estratégicas, segmento ligado ao Grupo Especial de Auditoria – GEA, que nasceu da necessidade de verificar padrões de congruência acerca de práticas possivelmente danosas ao interesse público implementadas em mais de um Ente Federado sob nossa jurisdição. Ao aglutinar informações de várias fontes e atores públicos, o Núcleo visava estabelecer mecanismos de identificação capazes de alertar as demais Divisões de Auditoria quando o comportamento esperado sofresse consideráveis desvios, cujo aceno sinalizava indícios de irregularidades a serem examinadas (trilhas de auditoria)" (pág. 9 dos autos do feito TC 1325/14).

O foco dos exames foram os municípios de Umbuzeiro (2006-2013); Aroeiras (2008-2013); Gado Bravo (2009-2013); e Natuba (2009-2013) e teve por motivação inicial "demanda do Ministério Público Estadual, no decurso do processo eleitoral (2012), detectou-se que número razoável de entidades públicas municipais estaria promovendo despesas vultosas com transportes, incluindo o escolar e a locação de veículos para finalidades diversas" (pág. 10, idem).

Em face dos exames e análises realizadas, observou-se que, contrariando o que tradicionalmente ocorria, a partir de 2009, em Aroeiras, foram substituídas as contratações de locações de veículos e prestação de serviços de transportes realizadas junto a pessoas físicas, geralmente residentes no próprio município, pela contratação de empresas, pessoas jurídicas, resultando em substancial aumento das despesas contratadas, com o agravante de que, em verdade, as empresas contratadas funcionavam como meros intermediários entre os antigos contratados e a edilidade.

Conforme descrito no bem cuidado relatório exarado nos autos do Processo TC 01325/14, as diversas empresas que entre 2006 e 2013 participaram de licitações e contratações, tendo por objeto locação de veículos ou prestação de serviços de transportes, possuíam vínculos entre si, apresentavam sócios sem capacidade econômica, não funcionavam no endereço indicado e/ou não possuíam pessoal ou veículos suficientes para a prestação dos serviços que contratavam e, via de regra, funcionavam como intermediários entre o município contratante e os verdadeiros prestadores dos serviços contratados. Ademais, as licitações de que foram vencedoras se realizaram em desacordo com as regras e normas de regência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 05308/13

fl.4/10

No tocante ao município de Aroeiras, conforme registro no SAGRES, em 2012, a despesa com transporte escolar realizada pelo município de Aroeiras somou R\$ 1.074.073,12, tendo como beneficiária a empresa ALK Empreendimentos Ltda – ME; enquanto que os demais veículos locados pelo Fundo Municipal de Saúde, somou gasto total de R\$ 386.903,00, sendo R\$ 300.255,00 junto a ALK Empreendimentos Ltda – ME; e R\$ 86.548,00 com a MCT Locadora de Veículos Ltda.

Em relação ao transporte escolar, aponta-se prejuízo no valor de R\$ 577.577,12, calculado pela diferença entre o empenhado/pago, no valor de R\$ 1.074.073,12, e o valor apurado como custo efetivo do serviço contratado, que foi no total de R\$ 496.496,001.

Em relação à locação de veículos pelo Fundo Municipal de Saúde do Município de Aroeiras, o excesso constatado foi de R\$ 220.483,00, calculado pela diferença entre o valor empenhado/pago, R\$ 386.803,00, e o valor admitido como correto, R\$ 166.320,002.

Além dos excessos acima indicados, aponta-se como irregularidade de responsabilidade do citado ex-gestor, a ausência de licitação correspondente aos serviços de transporte escolar e locação de veículos durante o ano de 2012.

Considerando a determinação do Excelentíssimo Senhor Relator e o mais que constam deste relato, entende o GEA que:

- na contratação de serviços de transporte escolar, em 2012, junto à empresa ALK Empreendimentos Ltda – ME foi constatada a existência de sobre preço total de R\$ 577.577,12;
- na contratação de locação de veículo para o Fundo Municipal de Saúde, em 2012, junto à empresa ALK Empreendimentos Ltda – ME, constatou-se excesso de R\$ 220.483,00; e
- verificou-se a ausência de procedimentos de licitação, dispensa ou inexigibilidade no tocante aos gastos com transporte escolar, pela Prefeitura, e locação de veículos, pelo Fundo Municipal de Saúde. Sendo responsável por tais irregularidades o ex-prefeito Gilsepe de Oliveira Sousa.

Por determinação do Relator, efetuou-se nova citação ao ex-prefeito e à ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde (fls. 552 e 628), para apresentação de defesa acerca do que foi apurado pela Auditoria.

O prazo transcorreu sem apresentação de defesa, conforme Certidão, fl. 626.

Nova notificação foi feita, agora com habilitação de advogado, que requereu a prorrogação de prazo para apresentação de defesa, a qual foi concedida, conforme certidão fl. 638. No entanto, o prazo transcorreu in albis, conforme certidão fls. 640.

Devido a problema técnico no TRAMITA, o Relator acolheu a defesa apresentada intempestivamente, fls. 641, (Documento TC 39615/15), que tratou, na realidade, de pedido de nulidade da citação, ante a ausência de envio de documentos imprescindíveis à defesa, às fls. 554/625. O pedido foi indeferido pelo Relator, com publicação no DOE-TCE. Houve interposição de embargos de declaração contra a decisão do Relator, que não foram conhecidos, em decisão monocrática.

Após a decisão supra, o Relator determinou o envio do Processo à Auditoria, com vistas à análise da defesa do relatório inicial, fls. 668/678, concluindo o referido órgão que (Documento 53026/14):

De responsabilidade do Sr. Gilsepe de Oliveira Sousa, ex-gestor do Município - foram sanadas as seguintes irregularidades: a abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa e repasse ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29 da CF, mantendo-se as demais eivas, quais sejam: a) não encaminhamento ao Tribunal de procedimentos licitatório; b) não aplicação do percentual mínimo em ações e serviços de saúde pública (14,65%); c) omissão de valores da dívida fundada, R\$ 4.526.842,09;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 05308/13

fl.5/10

d) não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 1.214.414,54 13; e e) descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos estabelecida em Resolução do TCE.

De responsabilidade da Sra. Mara Rubia de Freitas Brandão, ex-gestora do Fundo – foram mantidas todas as irregularidades inicialmente apontadas, quais sejam: a) ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção de providências efetivas, R\$ 1.086.320,27 e b) não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial que, em cota, da lavra da Procuradora-Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz, opinou pela remessa dos embargos de declaração (Documento Eletrônico TC n.º 51483/15) para inclusão em pauta de julgamento do Tribunal Pleno, nos termos do art. 229, do Regimento Interno deste TCE, intimando-se o interessado e seu patrono por meio de publicação de intimação no Diário Oficial Eletrônico.

O Processo foi agendado para a sessão do dia 29/06/2016, decidindo, o Tribunal Pleno, através do Acórdão APL TC 00322/2016, por unanimidade, na conformidade da proposta do Relator, em não tomar conhecimento dos embargos de declaração interpostos pelo ex-prefeito de Aroeiras, Sr. Gilsepe de Oliveira Sousa.

O Processo retornou ao Ministério Público junto ao Tribunal, que, através do Parecer n° 01472/16, da lavra da Procuradora-Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz, opinou no sentido de que o Tribunal:

- 1) Emita parecer contrário à aprovação das contas de governo e a irregularidade das contas anuais de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Aroeiras, Sr. Gilsepe de Oliveira Sousa, relativas ao exercício de 2012 e declaração de atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 2) Impute débito ao antes declinado Prefeito no montante histórico de R\$ 577.577,12, sem atualização, por sobrepreço na contratação de serviços de transporte escolar junto à empresa ALK Empreendimentos Ltda – ME;
- 3) Aplique multa pessoal prevista nos arts. 55 e 56, II, IV e V da LOTC/PB ao Gestor antes mencionado, pela natureza das irregularidades em que incorreu;
- 4) Julgue irregulares as contas de gestão da Sr.ª Mara Rúbia de Freitas Brandão, Gestora do Fundo Municipal de Saúde do Município de Aroeiras, relativas ao exercício de 2012;
- 5) Impute débito à mencionada ex-Gestora, no montante de R\$ 220.483,00, referente à contratação de locação de veículo para o Fundo Municipal de Saúde, realizado junto à empresa ALK Empreendimentos Ltda – ME;
- 6) Aplique multa, prevista no art. 5º, § 1º, da Lei nº 10.028/00, à supracitada Gestora, correspondente a 30% dos seus vencimentos anuais, em razão de infração administrativa (art. 5º, III, da Lei de Crimes Fiscais);
- 7) Aplique multa pessoal prevista nos arts. 55 e 56, II da LOTCE/PB à Sr.ª Mara Rúbia de Freitas Brandão, pela natureza das irregularidades em que incorreu;
- 8) Instaure autos próprios visando à declaração de inidoneidade da Empresa ALK EMPREENDIMETOS LTDA – ME, nos termos do art. 46 da LOTC/PB
- 9) Represente ao Ministério Público Estadual e à Receita Federal do Brasil, acerca das irregularidades aqui esquadrihadas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 05308/13

fl.6/10

10) Recomende ao Chefe do Poder Executivo e à Secretária da Saúde de Aroeiras no sentido cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a gestão pública e seus decursivos deveres.

É o relatório, informando que foram expedidas as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

As irregularidades que remanesceram, após a análise de defesa pela Auditoria, foram às seguintes: 1) não encaminhamento ao Tribunal de procedimentos licitatório conforme Resolução Normativa RN TC 02/2011; 2) não localização, no município, de licitação para contratação de serviços de transporte de estudantes e demais veículos para FMS; 3) não aplicação do percentual mínimo de 15% em ações e serviços de saúde pública (14,65%); 4) omissão de valores da dívida fundada, no valor de R\$ 4.526.842,09; 5) não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 1.214.414,54 13; 6) descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos estabelecida em Resolução do TCE; 7) e excesso de gastos com transporte escolar (R\$ 577.577,12) e locação dos demais veículos para o Fundo Municipal de Saúde (R\$ 220.483,00).

Não devem ser motivo para emissão de parecer contrário, mas objeto de multa pessoal ao ex-gestor, com recomendação, a seguintes constatações: a) não encaminhamento ao Tribunal de procedimentos licitatório, conforme Resolução Normativa 02/2011², b) omissão de valores da dívida fundada e c) descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos estabelecida em Resolução do TCE.

No que diz respeito a não aplicação do percentual mínimo de 15% das receitas de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde pública (14,65%), o Relator acolhe as ponderações feitas pelo interessado, tais como: a) incorporar o valor de R\$ 48.261,49, relativo ao PASEP, e R\$ 131.357,29, referente ao parcelamento do INSS, ambos relativos a parcela da Saúde. Desta feita, o valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde passa a ser de R\$ 2.146.457,52 (R\$ 1.966.838,74 + 48.261,49 + R\$ 131.357,29), revelando um percentual de 15,99%, cumprindo o mandamento constitucional.

Em relação ao não recolhimento de obrigações patronais ao INSS, no montante de R\$ 1.214.414,54, o Relator verificou que, das obrigações patronais estimadas (R\$ 2.155.840,52), foram pagos R\$ 941.425,98, representando 43,67%% do total previsto. O defendente juntou três parcelamentos de débito – DEBICAD n°s 40.962.410, 40.962.411 e 40.357.645, realizados dentro do exercício, que não foram aceitos pela Auditoria. Do valor total parcelado (R\$ 630.483,64), R\$ 624.268,21 se refere ao exercício 2012. Entretanto, em consulta ao SAGRES, da data de 09/11/2015, não foram encontradas quaisquer parcelas que tenham sido recolhidas no exercício sob análise, em relação aos parcelamentos apresentados. Os dois primeiros (DEBICAD 40.962.410-1 e 40.962.411-0), segundo a Unidade Técnica de instrução, só se efetivaram em 26/12/2012. O último, que ocorreu em 02/08/2012 (DEBICAD 40.357.645-8), não se encontrou qualquer referência nos históricos dos empenhos. Por

² art. 1º, da RN TC nº. 02/2011:

*“Art. 1º Os titulares dos órgãos de entidades estaduais e municipais das administrações direta, indireta e fundacional, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, **encaminharão a este Tribunal os autos dos processos licitatórios realizados nas modalidades CONCORRÊNCIA, TOMADA DE PREÇOS, PREGÃO bem como DISPENSAS e INEXIGIBILIDADES DE LICITAÇÃO, no prazo de cinco dias úteis, contados a partir do despacho de homologação, instruídos do seguinte modo:***

*§ 2º. As dispensas e inexigibilidades de licitação, bem como às licitações na modalidade pregão **com valores consignados até R\$ 650.000,00**, e, ainda, às licitações revogadas ou anuladas **não se aplicam as exigências e obrigações inseridas nesta Resolução, permanecendo os respectivos documentos no órgão licitante**, à disposição do Tribunal, até a apreciação das contas relativas ao exercício a que se referirem tais procedimentos, sem prejuízo, mediante inspeções programadas pela Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, do exame por amostragem desses processos de licitação, quaisquer que sejam os seus valores, antes da decisão final sobre a gestão geral do jurisdicionado.”*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 05308/13

fl.7/10

outro lado, o Relator constatou pagamentos de parcelamentos contabilizados no Elemento 71, tanto do exercício em referência como de exercícios anteriores, totalizando R\$ 1.207.806,78. Portanto, o total, relativo à previdência, pago em 2012, foi de R\$ 2.149.232,76, para um montante estimado, como não recolhido, de R\$ 1.214.414,54. Pela expressividade do total pago ao INSS, o Relator entende que a constatação da Auditoria não deve macular as contas prestadas, sendo o caso de aplicação de multa, acompanhado de comunicação à RFB para conhecimento e providências que entender cabíveis.

No que tange à falta de pagamento de obrigações patronais ao INSS por parte das gestoras do Fundo Municipal de Saúde, o Relator considera que os fundos, por não terem personalidade jurídica, mas apenas natureza contábil, não podem ser responsáveis pelos recolhimentos das contribuições previdenciárias. Tal atribuição é da Prefeitura Municipal. E nesse sentido tem se posicionado a Procuradora do Ministério Público junto ao TCE-PB Elvira Samara Pereira de Oliveira, conforme consta no Parecer ministerial nº 0077/14 em que a d. Procuradora faz o seguinte comentário: *“Neste contexto, parece esdrúxulo atribuir ao gestor do Fundo a obrigação de realizar licitação ou proceder a recolhimentos previdenciários dos servidores ou patronais, porquanto o pessoal que labora na administração do Fundo deve prestar serviços ou integrar o quadro da Prefeitura Municipal/Secretaria da Saúde, cabendo a estas a efetuação dos recolhimentos previdenciários respectivos.”* Portanto, o Relator afasta essa irregularidade, atribuída pela Auditoria à gestora do Fundo.

Quanto à locação de veículos em geral, em que foram apontados excessos de gastos na contratação dos serviços para a Secretaria de Educação (transporte escolar) e da Saúde, referentes ao exercício de 2012, no total de R\$ 798.060,12, a matéria já é de conhecimento geral do Tribunal Pleno, em virtude de situação semelhante ter ocorrido não só no mesmo município, nos exercícios de 2011 e 2013, como também outros municípios que tiverem a respectiva prestação de contas já apreciada pelo Pleno, como por exemplo: Natuba, Umbuzeiro, Gado Bravo, Passagem e Marizópolis.

No município de Aroeiras, o esquema começou a atuar a partir de 2009. Até o ano de 2008, quando operava a contratação direta com os proprietários dos veículos, o GEA constatou que o valor médio do km era de R\$ 1,19, para veículos médios, e R\$ 1,23, para os ônibus. Com o aparecimento da pessoa jurídica, em 2009, intermediando os serviços, o valor do km se elevou, já no primeiro ano, respectivamente, para R\$ 3,75 e R\$ 4,25, aumento de 244% nos veículos médios, e 325% de ônibus. No último ano em que operava a contratação direta, 2008, os dispêndios com transporte de estudantes foram de R\$ 700.899,00. Com aparecimento da empresa intermediária, as despesas só foram crescentes. Os gastos do Município foram os seguintes: **2009** - Ricardo Márcio Estanislau Pires – ME (valor recebido R\$ 1.168.588,84); **2010** - MCT Locadora de Veículos Ltda. (R\$ 988.890,18); **2011** - MCT Locadora de Veículos Ltda. (R\$ 1.421.946,73); **2012** - ALK Locadora de Veículos (que tem como sócios os mesmos da MCT Locadora de Veículos - 1.374.328,12), **2013** - Cardoso Locações e Transporte Ltda. (R\$ 2.346.130,00); e **2014** - Cardoso Locações e Transporte Ltda. (R\$ 1.902.910,00).

Com a atuação mais firme do Tribunal de Contas, a partir dos trabalhos desenvolvidos pelo GEA, em parceria com o Ministério Público estadual, constatou-se o retorno à situação anterior, ou seja, a dispensa das empresas, e a volta dos próprios proprietários dos veículos prestando serviços diretamente à prefeitura. No caso de Aroeiras, em 2017, até mês de agosto, o gasto com transporte escolar foi de R\$ 485.413,03.

Outro fato importante que o Relator trás a baila, a título de informação, por não constar relatório de complementação de instrução, fls. 548/551, mas está anexado aos autos, às fls. 554/625, como Achados de Auditoria do Processo TC nº 1325/14 (processo mãe), que foi a fonte de informação para a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 05308/13

fl.8/10

confecção da referida complementação de instrução, é a situação das empresas contratadas pelo Município.

ALK Locadora de Veículos – em virtude de ausência de licitação nos municípios inspecionados, em que a empresa atuou, o GEA se valeu de informações obtidas na Prefeitura de Bananeiras, e constatou o seguinte:

- ✓ Originalmente a empresa se chamava Mage Drinks Representações Ltda. ME, e se situava no Conjunto Ernesto Geisel, João Pessoa. Tinha como sócios Sr. José Josimário Fonseca Tolentino e Sr^a Geandra Maia Rodrigues Tolentino. A razão social foi alterada, posteriormente, para AKL Empreendimentos Ltda, com mudança de endereço para o Município de Bananeiras, e de sócios. Os novos sócios, em substituição aos anteriores, passaram a ser: Allan Maia Fonseca Tolentino (filho dos sócios anteriores) e Júlio César Maia Rodrigues, irmão da Sr^a Geandra;
- ✓ O GEA descobriu que o Júlio César Maia Rodrigues era sócio também da empresa JJFT Locações e Serviços Ltda., localizada na cidade de Solânea, e beneficiário do Programa Bolsa Família. Por coincidência, o outro sócio da empresa era o Sr. José Josimário Fonseca Tolentino, ex- sócio da AKL Empreendimentos Ltda.; e
- ✓ Através do endereço indicado nas notas fiscais, o GEA tentou localizar a empresa, encontrando apenas uma loja simples de artigo decorativo e miudezas. Ao fundo da loja, residia os pais da Sra. Geandra e Júlio César Maia Rodrigues Neves.

MCT Locadora de Veículos Ltda – as constatações da Auditoria, quanto a esta empresa, foram as seguintes:

- ✓ O seu quadro societário era composto por Sr. José Josimário Fonseca Tolentino e Sr^a Geandra Maia Rodrigues Tolentino, e se situava, de acordo o cadastro da RFB, na Av. Sapé, 835, sala 204, Manaira, João Pessoa. Em diligência, a Unidade Técnica de instrução obteve informação do proprietário da loja vizinha, de que o empresário desapareceu, já fazia algum tempo, deixando uma série de problemas relacionados aos clientes;
- ✓ Através da internet, verificou-se que a empresa já estava instalada na Av. Olinda, 598, Empresarial Mapo Center, loja 003, Tambaú, João Pessoa. Através de inspeção in loco, constatou-se no local uma escola de música, instalada a mais de dois anos;
- ✓ Observou-se também a existência de mais de um CPF e RG para os sócios, sendo que um dos CPF dos sócios apresentavam numeração que indicava que a expedição dos documentos ocorreu de maneira simultânea. Os CPF já estão suspensos pela RFB; e
- ✓ Por fim, a Auditoria identificou que a Sr^a Geandra Maia Rodrigues Tolentino recebeu ajuda financeira da Assembléia Legislativa, no valor de R\$ 5.500,00.

Com dito anteriormente, em virtude da ausência do procedimento licitatório, no exercício em análise, a Auditoria se socorreu das rotas e percursos estabelecidos no Pregão Presencial n° 15/2009 (maior quantitativo visualizado nas licitações), para os transportes de estudantes. No tocante aos veículos da Saúde, o parâmetro utilizado foi os valores admitidos em 2010. Os valores estabelecidos foram corrigidos pelo índice oficial de inflação INPC até o exercício em análise. Tal metodologia, informa o Relator, foi adotada também nas PCA de 2011 (Processo TC 03180/12) e 2013 (Processo TC 04674/14). Na de 2011, de sua relatoria, o Tribunal Pleno, por unanimidade de voto, imputou o débito de R\$ 681.564,57 ao prefeito, e de R\$ 242.363,20 a gestora do FMS, de forma solidária com o ex-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 05308/13

fl.9/10

gestor. A decisão foi mantida em sede de recurso de reconsideração (Acórdão APL TC 00758/2016). Na PCA de 2013, de relatoria do conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, o débito imputado, também por unanimidade, foi no montante de R\$ 987.550,74, tendo como gestor o Sr. Mylton Domingues de Aguiar Marques.

Ante o constatado, e mantendo a harmonia de entendimentos com os outros exercícios, o Relator considera irregulares os valores excedentes pagos, referentes às despesas com o transporte de estudantes e demais veículos locados ao FMS, devendo ser imputado o débito total de R\$ 798.060,12, sendo R\$ 577.577,12 de responsabilidade exclusiva do Sr. Gilseppe de Oliveira Sousa, ex-prefeito, pelo pagamento de despesas com transporte de estudantes, e R\$ 220.483,00, em solidariedade com a Sr^a Mara Rúbia de Freitas, ordenadora de despesas do Fundo Municipal de Saúde, pelo pagamento dos dispêndios com aluguel de veículos para o referido Fundo.

Ante o exposto, o Relator vota no sentido que o Tribunal Pleno:

1. Emita parecer contrário à aprovação das contas anuais de governo, de responsabilidade do Sr. Gilseppe de Oliveira Sousa, ex-prefeito do Município de Aroeiras, relativas ao exercício de 2012, em decorrência do pagamento excessivo de despesas com transporte de estudantes e locação de outros veículos, no total de R\$ 798.060,12, e não apresentação de licitação para contratação de serviços de transporte de estudantes e locação de demais veículos à disposição do Município;
2. Julgue irregulares as contas de gestão, do mencionado responsável, na qualidade de ordenador de despesas, em decorrência do pagamento excessivo de despesas com transporte de estudantes e locação de outros veículos, no total de R\$ 798.060,12, e não apresentação de licitação para contratação de serviços de transporte de estudantes e locação de demais veículos à disposição do Município;
3. Impute o débito total de R\$ 798.060,12 (equivalente a 1.987,23 UFR-PB), sendo R\$ 577.577,12 (12.294,11 UFR-PB) de responsabilidade exclusiva do Sr. Gilseppe de Oliveira Sousa, ex-prefeito, pelo pagamento excessivo de despesas com transporte de estudantes, e R\$ 220.483,00 (4.693,12 UFR-PB), em solidariedade com a Sr^a Mara Rúbia de Freitas, ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde, pelo pagamento dos dispêndios com aluguel de veículos, também de forma excessiva;
4. Aplique multa ao ex-prefeito, no valor de R\$ 7.882,17, equivalente 167,78 UFR-PB, com fundamento no art. 56, incisos II e III, da LOTCE/PB, pela ocorrência dos danos causados ao erário, bem como pelas diversas falhas e irregularidades, apontadas pelo Relator em sua proposta de decisão;
5. Julgue irregulares as contas de gestão da Sr^a Mara Rúbia de Freitas, ordenadora de despesas do Fundo Municipal de Saúde, pelo pagamento dos dispêndios irregulares com aluguel de veículos, também de forma excessiva, no total de R\$ 220.483,00;
6. Aplique multa à Sr^a Mara Rúbia de Freitas, ex-gestora do FMS, no valor de R\$ 2.177,05, equivalente a 46,34 UFR-PB, com fundamento no art. 56, III, da LOTCE/PB, pela ocorrência dos danos causados ao erário;
7. Determine representação ao Ministério Público Estadual acerca dos danos ao erário público, com pagamentos excessivos com serviços de transportes, para a adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências;
8. Determine comunicação à Receita Federal do Brasil acerca dos recolhimentos previdenciários abaixo do devido, para as providências que entender cabíveis; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 05308/13

fl.10/10

9. Recomende à Administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, evitando repetir as eivas aqui apontadas.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05308/13, que tratam da prestação de contas do ex-prefeito do Município de Aroeiras, Sr. Gilseppe de Oliveira Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2012, e

CONSIDERANDO que constituem objetos de Acórdão, a ser emitido em separado, aprovado por unanimidade de votos, o julgamento das contas gestão do Sr. Gilseppe de Oliveira Sousa e da Srª Mara Rúbia de Freitas Brandão, na qualidade de ordenadores de despesa (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), as imputações de débitos, aplicações de multa, recomendação e representação ao MPC e à RFB;

Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), por unanimidade de votos, na sessão plenária realizada nesta data, decidem:

EMITIR PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO do Sr. Gilseppe de Oliveira Sousa, ex-prefeito Município de Aroeiras, relativa ao exercício de 2012, em decorrência do excesso de pagamento de despesas com transporte de estudantes e locação de veículos, no total de R\$ 798.060,12, e não apresentação de licitação para contratação de serviços de transporte de estudantes e locação de demais veículos à disposição do Município, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB, e recomendações à Administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, evitando repetir as eivas contatadas.

Publique-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 11 de outubro de 2017.

Assinado 17 de Outubro de 2017 às 08:03



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 16 de Outubro de 2017 às 18:04



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 17 de Outubro de 2017 às 14:27



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

17 de Outubro de 2017 às 08:29



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 18 de Outubro de 2017 às 11:14



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

23 de Outubro de 2017 às 10:28



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL